

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.003750/93-95  
SESSÃO DE : 24 de abril de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.029  
RECURSO Nº : 116.789  
RECORRENTE : AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA  
RECORRIDA : ALF/PORTO DE MANAUS

A transportadora é responsável pelo recolhimento do imposto de importação que incide sobre a mercadoria extraviada. Tratando-se, contudo, de importação realizada sob o regime de isenção tributária, não cabe a exigência do tributo.

Recurso provido por maioria de votos.

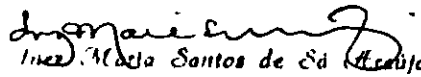
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros LEDA RUIZ DAMASCENO e o Relator LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Designada para redigir o acórdão a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de abril de 1996

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
Relatora Designada

  
Inez Maria Santos de Sá Medeiros  
Procuradora da Fazenda Nacional

16 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO. Ausente a Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.789  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.029  
RECORRENTE : AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA  
RECORRIDA : ALF/PORTO DE MANAUS/AM  
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS  
RELATORA DESIGNADA: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Através de notificação de lançamento, com base no artigo 478, parágrafo 1º, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, foi o agente marítimo, representante, no país, do transportador estrangeiro, responsabilizado pelos tributos incidentes sobre as mercadorias em falta apurada pela vistoria aduaneira, solicitada no momento da conferência física para desembaraço.

O depositário havia lavrado termo de avaria (fls.22) onde informa ter sido violado o contêiner, o que foi constatado no ato de sua abertura, pois os parafusos que prendiam as hastes das portas haviam sido trocados.

A interessada apresentou defesa tempestiva, onde alega, basicamente, a ilegitimidade do sujeito passivo por ser, apenas, agente do transportador, e que a autoridade aduaneira não havia considerado os benefícios aplicados à mercadoria por força do DL 288/75.

Tendo lhe sido desfavorável o julgamento de primeira instância, a interessada recorreu, inconformada, a este Conselho, apresentando as mesmas razões de defesa, mas sem apresentar, desta vez, preliminar de ilegitimidade do sujeito passivo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.789  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.029

### VOTO VENCEDOR

Em caso de extravio de mercadoria a transportadora é a responsável pelo recolhimento do imposto de importação. Entretanto, "in casu", o provimento do recurso é de mister, em razão de a mercadoria extraviada ter sido importada com isenção, não ensejando, deste modo, o pagamento do tributo relativo à importação.

O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 21.886-3-RJ, por unanimidade de votos, em Aresto publicado no DJ de 28/03/94, houve por bem declarar não poder ser o transportador responsabilizado pelo pagamento do imposto de importação, em caso de avaria ou falta de mercadoria, se a importação tiver sido feita com isenção.

O Ministro Garcia Vieira, relator do Recurso Especial indicado, em seu voto, após realizar a exegese do disposto no artigo 60 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim enfatizou:

"Como se vê, o responsável por dano ou avaria só deverá indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que esta deixou de receber, em consequência dos danos ou avaria. Ora, no caso concreto a mercadoria foi importada com isenção e o responsável por dano ou avaria só é obrigado a indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que esta deixou de receber, em decorrência da falta da mercadoria. Acontece que, na hipótese vertente, a importação tendo sido com isenção nada receberia a União se não houvesse falta e a mercadoria fosse desembarçada normalmente, nos portos brasileiros. Já é tranqüilo nesta Colenda Corte e nesta Egrégia Turma o entendimento de que o transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se a importação for isenta. Neste sentido já era o entendimento do TFR (Ac nº 102.168-SP, DJ de 09/04/87; Ac nº 84.578-RJ, DJ de 14/8/88; Ac nº 56.454-RJ de 13/11/80; Ac nº 89.902-BA, DJ de 05/12/88; REO nº 91.281-SP, DJ de 17/04/86; EAC nº 90.419-RJ, DJ de 16/12/88 e Ac nº 119.957-RJ, DJ de 14/11/88).

Do Superior Tribunal de Justiça podemos citar os Recursos Especiais nºs 10.901-RJ, DJ de 05/08/91; 5.331-RJ, julgado no dia 11/09/91, dos quais fui Relator e 18.945-RJ, DJ de 29/06/92, Relator Eminente Ministro Demócrito Reinaldo".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.789  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.029

Desta forma, aplico ao caso o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, e voto no sentido de ser dado provimento ao recurso da recorrente, cancelando-se as exigências impostas no auto de infração vestibular.

Sala das Sessões em 24 de abril de 1996

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
RELATORA-DESIGNADA

RECURSO Nº : 116.789  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.029

**VOTO VENCIDO**

Tendo em vista o relatório, razões e decisão de fls. 55 a 59, que adoto da íntegra e sem ressalvas, bem como, considerando, o disposto no Regulamento Aduaneiro, nos seus artigos 86, 87, 107, 476, 478, parágrafo 1º, inciso VI, e, especialmente, a regra definida no parágrafo 3º do artigo 481 daquele Regulamento, que estabelece, “in verbis”:

“Art. 481 - Observado o disposto no artigo 107, o valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação.

§ 1º - omissis

§ 2º - omissis

§ 3º - No cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria”;

**NEGO provimento ao recurso, para manter, integralmente, a decisão recorrida.**

Sala das Sessões, em 24 abril de 1996



**LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - CONSELHEIRO**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

RP/301.0.533

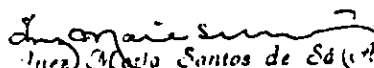
Processo nº:10283-003750/93-95

Sujeito passivo: Agências Mundiais Ltda.

A Fazenda Nacional, por sua procuradora infra-assinada, nos autos do processo epigrafado, vem, na forma do art. 3º, item I, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, recorrer para a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Acórdão não-unânime prolatado por essa Eg. Câmara, pelas razões em anexo, requerendo seu regular processamento e sua oportuna remessa àquela instância especial.

N. termos  
P. deferimento

Brasília, 6 de dezembro de 1996.

  
Inez Maria Santos de Sá  
Procuradora da Fazenda Nacional



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**Processo nº: 10283.003750/93-95**  
**Recorrente: Fazenda Nacional.**  
**Recorrida: Agências Mundiais Ltda**

**Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais**

A Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes ao julgar o Recurso de nº 116.789, decidiu, por maioria de votos dar provimento ao recurso.

Assim decidiu a Primeira Câmara: "A transportadora é responsável pelo recolhimento do imposto de importação que incide sobre a mercadoria extraviada. Tratando-se, contudo, de importação realizada sob o regime de isenção tributária, não cabe a exigência do tributo"

A decisão ora recorrida merece ser reformada por que o entendimento jurisprudencial, defendido pela Câmara não pode ser aplicado para ilidir o cometimento da infração tributária aqui praticada.

As ações judiciais mencionadas só produzem seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

O Código de Processo Civil, em seu art. 472 determina que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros..." Portanto, em questões fiscais quem quiser se beneficiar dos julgados dos tribunais, tem que apelar direto ao Poder Judiciário.

Tanto é indiscutível tal mandamento legal que, as decisões judiciais não figuram entre as normas complementares definidas no art. 100 do Código Tributário Nacional como integrantes da legislação tributária.



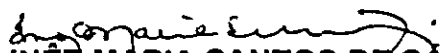
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10283-003750/93-95

Face ao exposto e, mais os doutos subsídios da decisão de primeiro grau, que se tem como aqui transcrita, requer a Fazenda Nacional que seja conhecido e provido o presente recurso para o fim de ser reformado o Acórdão Recorrido, e integralmente restabelecida a decisão de primeira instância.,

P. deferimento

Brasília, 16 de dezembro de 1996.

  
**INÉZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO**  
Procuradora da Fazenda Nacional